



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10140.723429/2015-12
ACÓRDÃO	2101-003.985 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OUTBRAS - OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ITR. ÁREA OCUPADA POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO. ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir áreas ocupadas por Florestas Nativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CICO – Companhia de Investimento do Centro Oeste S/A, na condição de devedora solidária, contra o Acórdão nº 101-007.858, de 30/03/2021, proferido pela 1ª Turma da DRJ01, que julgou procedente em parte a impugnação.

Pela Notificação de Lançamento nº 9063/00116/2015, emitida em 23/12/2015, exigiu-se da interessada OUTBRAS – Outstanding do Brasil Adm. e Participações S/A o crédito tributário de R\$ 212.858,52, a título de ITR do exercício de 2010, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativamente ao imóvel Fazenda Guatambu – Parte (NIRF 3.034.005-5), com área declarada de 1.660,0 ha, localizado em Corumbá-MS.

A ação fiscal decorreu de revisão da DITR/2010, incidente em malha fiscal. A autoridade lançadora glosou integralmente a área de produtos vegetais (1.660,0 ha) e rejeitou o VTN declarado de R\$ 74.700,02 (R\$ 45,00/ha), arbitrando-o, com base no SIPT e em informações da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, em R\$ 1.090.752,80 (R\$ 657,08/ha), nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, do que resultou imposto suplementar de R\$ 93.580,64. A ciência do lançamento ocorreu em 24/12/2015 (fls. 51/52).

Em 28/06/2016, a CICO apresentou pedido de revisão do lançamento, identificando-se como adquirente do imóvel desde 19/12/2008, por Contrato Particular de Cessão de Direitos, e alegando não ter tido ciência tempestiva das intimações dirigidas à OUTBRAS. Pelo Despacho Decisório de fls. 145, fundamentado no Parecer SACAT/DRF-Campo Grande nº 634/2016, deferiu-se a ciência da Notificação à CICO, com reabertura do prazo de 30 dias para impugnação e sua inclusão como devedora solidária dos débitos.

Cientificada em 10/11/2016, a CICO impugnou o lançamento em 02/12/2016, alegando, em síntese: erro de fato no preenchimento da DITR pelo contador, por nunca ter havido cultivo no imóvel; que o imóvel possui 100% de cobertura por vegetação nativa arbórea, comprovada por Laudo Técnico de Constatação elaborado por Engenheiro Cartógrafo, com ART; que o imóvel está inserido no bioma pantanal; e requerendo a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas e a vistoria, o reconhecimento da isenção e o endereçamento das intimações aos advogados.

A 1ª Turma da DRJ01 julgou a impugnação procedente em parte. Acatou a área de reserva legal de 332,0 ha, averbada à margem da matrícula em 27/06/1991, com fundamento na Súmula CARF nº 122; rejeitou as áreas de preservação permanente e coberta por florestas nativas,

por ausência de protocolização tempestiva do ADA para 2010 e de prova documental hábil do erro de fato; manteve o VTN arbitrado, ante a falta de Laudo de Avaliação em conformidade com a NBR 14.653-3; reputou não impugnada a glosa da área de produtos vegetais (art. 17 do Decreto nº 70.235/72); indeferiu a perícia e a oitiva de testemunhas (art. 18 do Decreto nº 70.235/72); e indeferiu o endereçamento das intimações ao procurador (Súmula CARF nº 110). Em consequência, reduziu o imposto suplementar de R\$ 93.580,64 para R\$ 74.819,69, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, contudo, cabe acatar a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA GLOSA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se essa matéria não impugnada, nos termos da legislação vigente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal ou eletrônico, fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao procurador.

Cientificada da decisão por edital, com leitura em 21/12/2021, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo: preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial, com violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; no mérito, o reconhecimento da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental para fins de isenção ou não incidência do ITR, invocando jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, sustentando que a área está integralmente coberta por vegetação nativa, que o profissional que subscreveu o laudo é legalmente habilitado (Lei nº 5.194/66), que o ADA foi providenciado em 2016 sem possibilidade de retroação no sistema, e que o imóvel permanece alagado a maior parte do ano.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Cumprido ressaltar que a recorrente não dirige impugnação específica ao arbitramento do VTN e a glosa da área de produtos vegetais. A matéria não contestada restou preclusa (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

2. Preliminar: Nulidade por indeferimento de prova pericial

A recorrente sustenta que o acórdão de origem, ao indeferir a produção de prova pericial, da vistoria e da oitiva de testemunhas, teria violado os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição), invocando lições doutrinárias e precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indeferimento de prova sobre fato controverso, pertinente e relevante configura cerceamento.

Não lhe assiste razão. A garantia da ampla defesa, no processo administrativo fiscal, não obriga o julgador a acatar toda e qualquer diligência requerida; ela assegura ao sujeito passivo o direito de produzir as provas necessárias e adequadas à demonstração de suas alegações, observados os contornos do rito do Decreto nº 70.235/72. O art. 18 desse diploma autoriza o indeferimento, de forma fundamentada, da perícia que a autoridade julgadora considerar prescindível ou impraticável.

A controvérsia destes autos é de natureza documental e jurídica, a exclusão das áreas ambientais da incidência do ITR e a higidez do arbitramento do VTN dependem de documentos específicos exigidos pela legislação de regência, tais como o Ato Declaratório Ambiental tempestivo, a averbação da reserva legal e o Laudo de Avaliação em conformidade com a NBR 14.653-3.

Acrescente-se que é entendimento sumulado por este Conselho que o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O contribuinte teve plena oportunidade de apresentar documentos no pedido de revisão, na impugnação e neste recurso, e a decisão recorrida está exaustivamente fundamentada. O princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo, não desonera o sujeito passivo do ônus de comprovar documentalmente suas alegações (art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72).

Rejeita-se, pois, a preliminar.

3. Mérito

No mérito, a recorrente sustenta a não incidência ou isenção do ITR sobre a totalidade do imóvel, ao argumento de que este se encontra integralmente coberto por vegetação nativa e inserido no bioma pantanal, permanecendo alagado a maior parte do ano. Defende ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, por ausência de lei em sentido estrito que a exija e por força de jurisprudência que reputa pacífica, e aduz que a Súmula CARF nº 122 cuidaria de questão diversa.

O art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393/96 arrola as áreas não tributáveis, distinguindo, entre outras, as de preservação permanente e de reserva legal (alínea a), as sob regime de servidão ambiental (alínea d) e as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (alínea e, incluída pela Lei nº 11.428/2006). O §7º do mesmo artigo, acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, dispensa de prévia comprovação a declaração de isenção relativa às áreas das alíneas a e d e somente a essas.

Daí decorre a primeira distinção. A jurisprudência que a própria recorrente invoca, em especial o REsp nº 1.668.718/SE e o AgRg no REsp nº 1.310.972/RS, ambos por ela transcritos, firmou a prescindibilidade do ADA exatamente para as áreas de preservação permanente e de

reserva legal, em consonância com o §7º. Não há, nesses precedentes, dispensa para a categoria da alínea e.

A pretensão recursal é de exclusão da totalidade da propriedade como coberta por vegetação nativa e o próprio Laudo que a embasa classifica 1.660 há. É dizer, a recorrente pretende, na prática, desconstituir a própria área de reserva legal de 332,0 ha que a instância de origem lhe reconheceu, absorvendo-a na categoria genérica de floresta nativa.

Porém, para essa categoria, a legislação de regência não dispensou a comprovação, exigindo, para a exclusão, o ADA tempestivo, que não foi protocolizado para o exercício de 2010. A tese da desnecessidade do ADA, portanto, ainda que correta quanto a APP e reserva legal, não socorre a recorrente quanto à área que de fato pretende excluir.

A invocação contra a Súmula CARF nº 122 é, com a devida vênia, paradoxal. Essa súmula, de caráter vinculante, estabelece que a averbação da reserva legal na matrícula, em data anterior ao fato gerador, supre a eventual falta do ADA e foi precisamente com base nela que a instância de origem acatou a área de reserva legal de 332,0 ha, averbada em 27/06/1991. Vale dizer, a Súmula nº 122 foi aplicada em favor da recorrente.

Nesse sentido, vale ressaltar a recente jurisprudência da 2ª Turma da CSRF:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010 ITR.

ÁREA OCUPADA POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO. ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir áreas ocupadas por Florestas Nativas.

(Acórdão nº 9202-011.652, 2ª Turma/CSRF, sessão de 21/01/2025, Rel. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim)

Assim, subsiste hígida a exigência do ADA para a exclusão pretendida, e mantém-se o crédito tributário nos termos fixados pelo acórdão recorrido.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto